



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO/MG

PREGÃO PRESENCIAL N. 049/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N. 111/2025

DATA DE ABERTURA: 19 de agosto de 2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de protetores, câmaras e pneus veiculares para manutenção das atividades dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Dorés do Turvo/MG.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

- a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE ou do FABRICANTE participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Página 31/32 do Edital

Tem, porém, que a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **licitante ou do fabricante participante**, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE E DO LICITANTE.

De início, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, tendo em vista que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Todavia, não permitir que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.

Destaca-se que discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante ou licitante dos pneus, que consta na página 31/32 do Edital, sem permitir a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do importador dos pneus.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Nesse sentido, tem-se que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais":

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

Tem-se que a atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I da referida Instrução Normativa, são "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais".

Com relação aos pneus, consideram-se atividades potencialmente poluidoras, as seguintes:

09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
----	-----------------------	---

Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que a obrigatoriedade da emissão de CTF/APP se dá para fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus inservíveis. Vejamos:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Posteriormente, no intuito de regulamentar os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução do CONAMA n. 416, o IBAMA instituiu a Instrução Normativa n. 09/2021, que prevê, em seu artigo 4º, que os fabricantes ou importadores de pneus deverão possuir CTF/APP:

Art. 4º As empresas que fabricam ou importam pneus deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Assim, é possível verificar que a exigência de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome da **LICITANTE** não possui previsão legal, visto que a Lei n. 6.938/81 menciona a obrigatoriedade apenas para fabricantes, na sequência, a Resolução do CONAMA n. 416/2009, aumenta a abrangência para fabricantes e importadores e, por fim, a Instrução Normativa n. 09/2021 do IBAMA, confirma o disposto na Resolução, mencionando apenas fabricantes ou importadores.

Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

Com relação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi emitido o Parecer do Relator Conselheiro Mauri Torres quanto à Consulta de n. 1141537, que trata sobre o tema.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

O TCE/MG evoluiu e pacificou o entendimento, por unanimidade, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o **Certificado em nome da empresa importadora basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.**

Vejamos:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa”.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993” (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, têm **caráter normativo e constitui prejulgamento de tese**, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Neste sentido, manifesta-se o professor Frederico Pardini, in verbis:

A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo. (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

O artigo 210-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

Igualmente, o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça especifica:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

[...] §2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

Deste modo, o descumprimento da orientação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode acarretar na aplicação de multa aos responsáveis pelo Processo Licitatório, sem prejuízo de investigação por crime de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado, por desobediência ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Lei n. 14.133/21, com fundamento no artigo 315, inciso I e 317 do Regimento Interno do TCE/MG.

Como mencionado anteriormente, ao responder à Consulta de n. 1141537, o Relator Conselheiro Mauri Torres firmou entendimento no sentido de que exigir certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante se mostra restritiva à competição, pois impede a participação de empresas importadoras:

[...] considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. (Grifos nossos).

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em que, em caso semelhante, concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, o qual foi ratificado por unanimidade do Colegiado, onde, oportunamente esta impugnante apresentou denúncia. Vejamos:

[...] Tecidas essas considerações, ressalto que na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatei a Consulta 1141537 e proferi o meu voto, acompanhado à unanimidade pelos meus pares na Sessão do Tribunal Pleno de 12/07/2023, considerando que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

Cabe ainda destacar que nos instrumentos convocatórios em que constem a citada exigência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pode restar prejudicada, uma vez que direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, pode ocasionar prejuízos ao interesse público primário ou ao secundário.

Desse modo, verifica-se a procedência da Denúncia quanto à irregularidade devidamente denunciada, ficando, dessa forma, caracterizada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). [...] (TCE/MG, Processo n. 1149023, Relator Cons. Mauri Torres, em 27/07/2023 –).

Ainda sobre o tema, foi a Decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, quanto ao Processo Licitatório n. 053/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bias Fortes:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, BICOS E PROTESTORES. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA UNICAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve-se levar em consideração que **ao exigir a apresentação da certidão de regularidade do IBAMA em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil**, para os quais a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

2. A exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras). (TCE/MG, Processo n. 1156638, Relator Cons. Mauri Torres, 03/10/2023 – grifos nossos).

Não obstante, a Administração acaba por criar uma restrição velada, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e **favorecendo empresas nacionais**, algo que viola o princípio da competitividade e gera potencial prejuízo ao Erário.

Ainda, a restrição viola o princípio da extraterritorialidade. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser **impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros**:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n. 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um corolário lógico do princípio da soberania das nações estrangeiras (art. 1º, I c/c art. 4º, III, IV e V da CRFB/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso,



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras, que, de fato, exercem atividades no território nacional.**

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, que já assentou o tema ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de Certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;
 - c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Ainda, o Tribunal de Contas da União, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração contenham a mesma restrição e, em última instância, gerem novas representações, entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 –).

Acerca do tema, estabelece a Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do Certificado em nome do fabricante ou licitante, pois irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital, quanto à exigência do Certificado do IBAMA em nome do fabricante ou do licitante, retirando estas exigências e permitindo a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do importador de pneus;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 13 de agosto de 2025.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal